

LEI MUNICIPAL Nº 1.391/2015, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

**DISCIPLINA O CONSUMO DE ÁGUA E O USO DE
HIDRÔMETROS NAS REDES DE ABASTECIMENTO
MANTIDAS PELO MUNICÍPIO.**

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Santa Tereza,
Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º O consumo de água e o uso de hidrômetros nas redes de abastecimento mantidas pelo Município, obedecerão o disposto nesta Lei.

Art. 2º A retribuição pela prestação de serviços de abastecimento de água pelo Município é feita por meio de tarifas definidas pelo Código Tributário do Município e incidirão sobre toda economia predial atendida pelas respectivas redes, devendo ser paga mensalmente pelo usuário.

Art. 3º O fornecimento de água ao imóvel será suspenso pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas nos seguintes casos, sem prejuízos da respectiva multa no valor de 01 (uma) URM.

- I – desperdício de água;
- II – falta de pagamento da conta mensal;
- III – por impedir o livre acesso ao local do hidrômetro;
- IV – por irregularidades nas instalações prediais que possam afetar a eficiência do serviço público prestado pelo município;
- V – derivação ou ligação interna de água de um para outro imóvel;
- VI – emprego de bombas de sucção, diretamente ligadas aos ramais ou distribuidoras;
- VII – interconexões perigosas e de redes suscetíveis de contaminarem os distribuidores públicos e causarem danos à saúde de terceiros;
- VIII – interdição por irregularidade na obra;
- IX – conclusão de obras, no caso de ligação provisória.

Art. 4º Ocorrendo a falta de pagamento o setor competente do Município enviará ao usuário inadimplente comunicação escrita, dando ciência da interrupção do fornecimento d'água no prazo de 03 (três) dias, contados do recebimento da mesma.

Art. 5º O fornecimento de água será restabelecido após sanada a irregularidade e mediante o pagamento da respectiva multa, definida no art. 3º.

Art. 6º Após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de interrupção do fornecimento d'água e não regularizada a situação, o hidrômetro será retirado.

Art. 7º Haverá o desligamento do abastecimento nos seguintes casos:

I – ligação clandestina;

II – demolição ou ruína;

III – sinistro;

IV – paralização de construção de obra;

V – fusão ou construção de uma única economia, no caso de dois ou mais ramais prediais.

§1º Além do desligamento do abastecimento, as matrículas dos usuários serão canceladas.

§2º Os pedidos de cancelamento de matrículas em razão de sinistro ou demolição de prédio serão fornecidos mediante vistoria do setor competente da Prefeitura Municipal.

§3º Não havendo o pedido formal de cancelamento de matrículas e constatada a ocorrência pela Administração, esta, poderá, cancelar ex-officio, permanecendo lançados os débitos existentes até a data da constatação da ocorrência.

Art. 8º O Município instalará hidrômetro em cada economia predial, ficando o mesmo localizado dentro dos limites da propriedade particular, devendo estar protegidos contra choques e ação de intempéries, em local de fácil acesso e que permita a leitura do consumo ou eventuais consertos.

§1º O hidrômetro será colocado gratuitamente pelo Município e o abrigo especial é custeado pelo proprietário do imóvel, segundo modelo oficial.

§2º É vedada qualquer forma de obstrução, temporária ou permanente, que impeça o livre acesso ao hidrômetro e à leitura do mesmo.

§3º É de exclusiva responsabilidade do usuário a proteção, manutenção e conservação dos hidrômetros implantados pelo Município, nas redes de abastecimento d'água.

§4º Em hipótese alguma os usuários poderão retirar o hidrômetro para conserto ou para qualquer outro fim sem a expressa autorização do setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 9º Se constatadas irregularidades nas instalações prediais, que afetem a eficiência do serviço de abastecimento d'água, o proprietário também será responsável pelas despesas de reparos das avarias no hidrômetro.

Art. 10 O hidrômetro é de propriedade do Município, ficando sob a guarda do proprietário do imóvel em que estiver instalado, o qual será responsável pelo ressarcimento de danos parciais ou totais e de indenização do parêlo se este desaparecer.

§1º No caso de extravio ou avaria total do hidrômetro, o Município providenciará a colocação de novo aparelho micromedidor, pelo valor de mercado, debitando-o na conta do usuário, acrescido do valor de uma taxa de ligação.

§2º No caso de avaria parcial do hidrômetro, o Município providenciará sua substituição para conserto, debitando na conta do usuário o valor deste e das peças substituídas, acrescido do valor de uma taxa de ligação.

§3º Constatada que a avaria ocorreu por defeito de materiais, o Município providenciará o conserto sem qualquer ônus para o usuário.

Art. 11 Enquanto o Município não instalar o hidrômetro será cobrada a tarifa de consumo mínimo definida no Código Tributário Municipal.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal